



PODER EXECUTIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 147, DE 1º DE JULHO DE 2024.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Autógrafo de Lei de iniciativa dessa ínclita Assembleia Legislativa, o qual “Estabelece normas de operacionalização das transferências especiais previstas nos artigos 135-A e 136-A da Constituição do Estado de Rondônia.”, encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 127/2024-ALE.

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei nº 517, de 14 de junho de 2024, em síntese, busca estabelecer normas para a operacionalização das transferências especiais dos recursos oriundos de emendas parlamentares individuais de execução obrigatória, na modalidade de transferência especial aos Municípios, permitindo que os Deputados Estaduais destinem recursos orçamentários para atender necessidades específicas de cada região. Todavia, vejo-me compelido a desacolher de forma parcial a proposição no Parágrafo único do art. 5º e §§ 2º e 3º do art. 7º:

Art. 5º.....

Parágrafo único.No caso de impedimento de ordem técnica ou jurídica, os recursos serão remanejados por ato do Poder Executivo mediante solicitação do autor da emenda parlamentar, sendo mantida a sua obrigatoriedade de execução, devendo ser inscritos em restos a pagar quando não pagos no exercício financeiro correspondente, não onerando o limite das emendas individuais do exercício financeiro subsequente.

.....

Art. 7º.....

.....

§ 2ºQuando o valor empenhado for insuficiente para atender as despesas realizadas, poderá ser suplementada em conformidade com as diretrizes que regem a destinação.

§ 3ºCaso o valor do empenho exceda o montante das despesas realizadas, haverá devolução dos recursos remanescentes de forma integral ao autor da emenda, devendo constar na Lei de Diretrizes Orçamentárias no exercício seguinte como crédito adicional parlamentar, ou, ainda, como adequação ou ampliação da meta.

Inicialmente, quanto aos aspectos relacionados à execução orçamentária disposta no parágrafo único do art. 5º, o texto gera aparente conflito quanto à operacionalização da transferência direta ao município, uma vez que o montante será empenhado tão logo o município beneficiário realize o aceite e apresente as informações necessárias para que seja efetivada a transferência. Assim, concomitantemente à realização do empenho, será realizada a transferência na modalidade de pagamento instantâneo - Pix, não vislumbrando-se motivação para inscrição em restos a pagar, ressaltando que, sendo a unidade federada responsável pelo aceite, caso o município não o apresente dentro de prazo hábil para execução orçamentária no Sistema Financeiro do Estado, o valor não será empenhado e conseqüentemente não será inscrito em restos a pagar.

No mesmo sentido, quanto ao § 2º do art. 7º abriu-se uma lacuna referente à operacionalização, pois a transferência é indicada com valor certo e em até 180 dias o beneficiário informará sobre a programação finalística da área na qual os recursos serão aplicados, além disso, existem prazos para execução, assim, resta dúvidas de quando, como e qual a origem dos recursos para se realizar a suplementação indicada no dispositivo.

Já com relação ao § 3º do mesmo artigo, não há possibilidade técnica de devolução do recurso diretamente ao autor da emenda, uma vez que o disposto no inciso II do § 2º do art. 166-A da Constituição Federal estabelece que os recursos pertencerão ao ente federado no ato da efetiva transferência financeira, logo, entende-se que não há que se falar em devolução de recursos, eles deverão ser aplicados nos programas finalísticos do ente. Assim, também assevera o art. 135-A da Constituição Estadual, vide:

Art. 135-A. As emendas individuais impositivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual poderão alocar recursos no Municípios por meio de:

I - transferência especial; ou

II - transferência com finalidade definida.

§ 1º Os recursos transferidos na forma do caput deste artigo não integrarão a receita do dos Municípios para fins de repartição e para o cálculo dos limites da despesa com pessoal ativo e inativo, nos termos do § 16 do art. 166, e de endividamento do ente municipal, vedada, em qualquer caso, a aplicação dos recursos a que se refere o caput deste artigo no pagamento de:

(...)

§ 2º Na transferência especial a que se refere o inciso I do caput deste artigo, os recursos:

I - serão repassados diretamente ao ente federado beneficiado, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congênere;

II - pertencerão ao ente federado no ato da efetiva transferência financeira; e

III - serão aplicadas em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do ente federado beneficiado, observado o disposto no § 5º deste artigo.

Assim, percebe-se que o dispositivo legal supracitado não guarda compatibilidade com a matéria alvo de regulamentação do Autógrafo de Lei em questão, qual sejam as transferências especiais de emendas impositivas que pertencem ao Município no ato da transferência, como preconiza o art. 166-A da Constituição Federal e o art. 135-A da Constituição Estadual, evidenciando, portanto, a impossibilidade de devolver o saldo remanescente de emenda alocada por transferência especial ao autor da emenda, por força de disposição legal estadual e constitucional.

Dessa forma, cabe-se o veto parcial do **parágrafo único do artigo 5º e dos §§ 2º e 3º do artigo 7º** do referido Autógrafo de Lei.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, à pronta manutenção deste veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0050137261

LEI Nº 5.809, DE 1º DE JULHO DE 2024.

Estabelece normas de operacionalização das transferências especiais previstas nos artigos 135-A e 136-A da Constituição do Estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de execução orçamentária e financeira dos recursos oriundos das emendas parlamentares individuais de execução obrigatória na modalidade de transferência especial aos Municípios, de que trata o inciso I do artigo 135-A da Constituição Estadual de Rondônia.

Art. 2º Os recursos decorrentes da execução de que trata o artigo 1º serão repassados diretamente ao Município beneficiado, ao qual pertencerão no ato da efetiva transferência financeira, independentemente de celebração de convênio ou instrumento congênere, nos termos dos incisos I e II do § 2º do artigo 135-A da Constituição Estadual de Rondônia.

§ 1º Os recursos recebidos mediante transferência especial serão aplicados em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do Município beneficiado e ingressarão em seu cofre de forma definitiva, podendo ser utilizados ainda que em exercício financeiro posterior ao do recebimento.

§ 2º As transferências especiais se destinam exclusivamente aos Municípios, sendo vedada a transferência direta do Estado para entidades sem fins lucrativos.

§ 3º Pelo menos 70% (setenta por cento) das transferências, por autor de emenda, deverão ser aplicadas em despesas de capital.

Art. 3º Os recursos recebidos mediante transferência especial não integrarão a receita do Município beneficiário para fins de repartição e para o cálculo dos limites da despesa com pessoal ativo e inativo e de endividamento do ente federado.

Parágrafo único. É vedada, em qualquer caso, a aplicação dos recursos recebidos mediante transferência especial para o pagamento de:

- I - despesas com pessoal e encargos sociais relativos a ativos e inativos, e com pensionistas; e
- II - encargos referentes ao serviço da dívida.

Art. 4º A execução de emenda impositiva na modalidade transferência especial independerá da adimplência do ente federado beneficiário, conforme disposto no § 8º do artigo 136-A da Constituição Estadual de Rondônia.

CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO

Art. 5º O Presidente da Assembleia Legislativa deverá indicar ao Poder Executivo, por meio de ofício via Sistema Eletrônico de Informações - SEI, os códigos individuais de cada deputado, os beneficiários, os respectivos números de inscrição do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ principal dos Municípios e o valor de cada emenda.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 6º O Município beneficiário será notificado pela Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - Sepog da existência de recursos a serem repassados na forma de transferência especial.

§ 1º O beneficiário assinará o aceite via SEI, conforme modelo de formulário constante no anexo único desta Lei, no prazo constante em cronograma a ser publicado no Diário Oficial pela Sepog, ou outro órgão que venha a substituí-la.

§ 2º Compete ao Município beneficiário adotar as providências necessárias à abertura de conta corrente específica para recebimento e movimentação do recurso da transferência especial no banco associado à conta única do Estado, que preferencialmente:

- I - terá como denominação "Transferências Especiais Estaduais";
- II - será utilizada uma única conta específica para transferências especiais, por Município, independentemente do número de indicações, sendo uma conta para cada exercício financeiro;
- III - será isenta da cobrança de tarifas bancárias; e
- IV - vedará a transferência financeira para outras contas correntes.

§ 3º O Município beneficiado, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento dos recursos, deverá notificar o conselho local ou instância de controle social da área finalística na qual os recursos serão aplicados - conselho de saúde, educação, assistência social, criança e adolescente, outros -, onde houver, sobre o recebimento de recursos decorrentes de transferências especiais.

§ 4º Em até 180 (cento e oitenta) dias após o recebimento dos recursos, o Município beneficiado informará à Controladoria Geral do Estado - CGE, para fins de controle interno, os documentos sobre a programação finalística da área na qual os recursos serão aplicados, observado o disposto no inciso III do § 2º e no § 5º do artigo 135-A da Constituição Estadual, contendo, no mínimo:

- I - descrição do objeto a ser executado, com as metas a serem alcançadas;
- II - estimativa dos recursos financeiros necessários à consecução do objeto, discriminando os valores provenientes de transferências especiais e os oriundos de outras fontes de recursos, se for o caso;
- III - classificação orçamentária da despesa, informando o valor aplicado em despesas correntes e em despesas de capital; e
- IV - previsão de prazo para conclusão do objeto a ser executado.

§ 5º Os recursos recebidos por meio das transferências especiais de que trata o inciso I do artigo 135-A da Constituição Estadual deverão ter a execução de seu objeto finalizada nos seguintes prazos:

- I - 12 (doze) meses, para transferências até R\$ 100.000,00 (cem mil reais);
- II - 18 (dezoito) meses, para transferências acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); ou
- III - 24 (vinte e quatro) meses, para transferências acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

§ 6º Os prazos previstos nos incisos I a III do § 5º deste artigo começarão a correr a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte ao recebimento dos recursos.

§ 7º Os prazos de execução dispostos no § 5º deste artigo poderão ser prorrogados, excepcionalmente, nos seguintes casos:

I - atraso na liberação dos recursos, caso em que a prorrogação será equivalente ao período de atraso; ou

II - paralisação da execução do objeto, por determinação judicial ou de órgãos de controle ou em razão de caso fortuito ou força maior, devidamente fundamentadas, pelo período correspondente à paralisação.

Art. 7º A relação de transferências especiais aprovadas será publicada no **site** da Sepog e deverá indicar o código de cada Deputado, o número da emenda parlamentar, o Município beneficiário, a modalidade da despesa e o valor.

§ 1º A Sepog emitirá as notas de empenho das emendas especiais depois de publicada a relação de emendas aprovadas.

§ 2º VETADO.

§ 3º VETADO.

Art. 8º Cabe ao sistema de controle local e ao Tribunal de Contas, no âmbito de suas competências e atribuições, a fiscalização sobre a regularidade das despesas efetuadas na aplicação de recursos recebidos, inclusive com a devida instauração do competente processo de tomada de contas especial, quando for o caso.

Art. 9º O Município beneficiário registrará a receita decorrente de transferência especial conforme classificação definida pelo órgão central do Sistema de Contabilidade Estadual, ou Federal, na ausência do Estadual, para fins de consolidação das contas públicas, devendo ser observada a classificação orçamentária por natureza da receita e por fonte ou destinação de recursos.

Art. 10. A execução descentralizada dos recursos de transferência especial pelo Município beneficiário observará o disposto para as normas vigentes de licitações e contratos da administração pública, de celebração de convênios, ajustes e outros instrumentos congêneres.

Parágrafo único. Na execução descentralizada de que trata o **caput** deste artigo, não se aplica o disposto no artigo 29 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, quando houver celebração de termos de colaboração e termos de fomento pelo Município beneficiário com as organizações da sociedade civil.

Art. 11. Caberá aos Municípios beneficiários prestarem contas dos recursos recebidos na forma de transferência especial diretamente ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 1º de julho de 2024, 136º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

ANEXO I

MODELO TERMO DE ACEITE - TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS

 <p>Governo do Estado de RONDÔNIA</p>		<p align="center">TERMO DE ACEITE MUNICIPAL TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS ESTADUAIS</p>		<p align="center">Nº DO TERMO: DATA DE EMISSÃO: X/XX/20XX EMITENTE: SEI:</p>	
Assunto: PAGAMENTO REFERENTE À EMENDA Nº POR TRANSFERÊNCIA ESPECIAL DO MUNICÍPIO XXX					
FUNDAMENTAÇÃO					
Município					
CNPJ Município					
Valor		Ano da LOA			
Nº Emenda Parlamentar		Código Subação			
Nome do Parlamentar					
Área da Política Pública contemplada (Opcional)					
Dados Prefeito (a)					
Nome Completo					
Endereço					
Telefones (indicar um fixo e um celular)					
CPF					
Email					
Dados Bancários					
Banco					
Agência					
Conta					
Declaração					
<p align="center">Declaro para os devidos fins que estou ciente e aceito receber os recursos recebidos via Transferência Especial Estadual no valor R\$ XXXX, da emenda nº XX do Deputado Estadual XXXX, de acordo com o disposto no Lei Estadual nº XXX, ficando assim responsável pela execução e prestação de contas diretamente com o Tribunal de Contas do Estado.</p>					

**ANEXO II
MODELO DE PLANO DE APLICAÇÃO**



Governo do Estado de
RONDÔNIA

PLANO DE APLICAÇÃO

1 - DADOS CADASTRAIS

PROPONENTE

ÓRGÃO/ENTIDADE

CNPJ

ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRAÇA)

NÚMERO

COMPLEMENTO

CEP

BAIRRO

MUNICÍPIO

UF

E-MAIL

DDD

TELEFONE

CELULAR

CONTA CORRENTE

BANCO

AGÊNCIA

PRAÇA PAGAMENTO

NOME DO RESPONSÁVEL

CPF

CIN/ÓRGÃO EXPEDIDOR

CARGO

FUNÇÃO

MATRÍCULA

ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRAÇA)

NÚMERO

COMPLEMENTO

CEP

BAIRRO

MUNICÍPIO

UF

E-MAIL

DDD

TELEFONE

CELULAR

2 - DESCRIÇÃO DO PROJETO

TÍTULO DO PROJETO

PERÍODO DE EXECUÇÃO

INÍCIO

TÉRMINO

IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO

JUSTIFICATIVA DA PROPOSIÇÃO

3 - PLANO DE APLICAÇÃO (R\$ 1,00)							
NATUREZA DA DESPESA				TOTAL	CONCEDENTE	PROPONENTE	
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO						
TOTAL GERAL							
4 - CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO							
		ETAPA/		INDICADOR FÍSICO		DURAÇÃO	
META	FASE	ESPECIFICAÇÃO	LOCALIZAÇÃO	UNID.	QUANT.	INÍCIO	TÉRMINO
5 - ASSINATURA DO PROPONENTE							
_____ LOCAL E DATA PROPONENTE (assinatura e carimbo)							
6 - PARECER							
7 - APROVAÇÃO PELO CONCEDENTE							
_____ LOCAL E DATA CONCEDENTE (assinatura e carimbo)							

Protocolo 0050022129

LEI Nº 5.810, DE 1º DE JULHO DE 2024.

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial por anulação, até o valor de R\$ 1,00, e cria ação em favor da unidade orçamentária Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - Sepog.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial por anulação, até o valor de R\$ 1,00 (um real), em favor da unidade orçamentária Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - Sepog, para dar cobertura orçamentária à despesa corrente, no presente exercício, indicada no Anexo II.

Parágrafo único. O recurso necessário à execução do disposto no **caput** decorrerá de anulação parcial de dotação orçamentária, indicada no Anexo I e no valor especificado.

Art. 2º Fica criada no Orçamento Anual do Exercício de 2024, Lei nº 5.733, de 9 de janeiro de 2024, bem como no Plano Plurianual do Estado de Rondônia, para o período de 2024-2027, Lei nº 5.718, de 3 de janeiro de 2024, a Ação 0261 - OPERACIONALIZAR AS TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS NO ESTADO, sendo esta inserida no Programa 0000 - OPERAÇÕES ESPECIAIS, na unidade orçamentária Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - Sepog, com detalhamento indicado no Anexo III.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 1º de julho de 2024, 136º da República

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

ANEXO I

CRÉDITO POR ANULAÇÃO REDUZ

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor

	SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - SEPOG			1,00
13.001.04.122.1015.2087	ASSEGURAR A MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DA UNIDADE	339039	1.500.0	1,00
TOTAL				R\$ 1,00

**ANEXO II
CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL POR ANULAÇÃO SUPLEMENTA**

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - SEPOG			1,00
13.001.28.846.0000.0261	OPERACIONALIZAR AS TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS NO ESTADO	339039	1.500.0	1,00
TOTAL				R\$ 1,00

ANEXO III

Cria Ação na Lei nº 5.733, de 9 de janeiro de 2024, bem como no Plano Plurianual do Estado de Rondônia, para o período de 2024-2027 - Lei nº 5.718, de 3 de janeiro de 2024.	
Unidade orçamentária	130001 - Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - Sepog
Programa	0000 - OPERAÇÕES ESPECIAIS
AÇÃO	0261 - OPERACIONALIZAR AS TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS NO ESTADO
Tipo da Ação	Operação Especial.
Finalidade	Efetuar transferências especiais aos entes designados pelos parlamentares estaduais, em atenção ao art. 166 - A da Constituição Federal de 1988, e os arts. 135-A e 136-A da Constituição do Estado de Rondônia.
Modo de Execução	A Sepog operacionalizará o envio das transferências especiais sempre que demandado pelo poder legislativo, não existindo impedimentos de ordem técnica serão feitas transferências aos entes beneficiários nas especificações solicitadas no pedido parlamentar.
Função	Encargos Especiais (28).
Subfunção	Outros Encargos Especiais (846).
Esfera	Fiscal.

Protocolo 0050244859

DECRETO Nº 29.228, DE 1º DE JULHO DE 2024.

Abre no orçamento-programa anual do estado de Rondônia crédito adicional suplementar por superávit financeiro, até o valor de R\$ 2.328.410,28, em favor da unidade orçamentária Secretaria de Estado da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - Sejucel, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado e nos termos da Lei nº 5.807, de 27 de junho de 2024,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto no orçamento-programa anual do estado de Rondônia crédito adicional suplementar por superávit financeiro, até o valor de R\$ 2.328.410,28 (dois milhões trezentos e vinte e oito mil quatrocentos e dez reais e vinte e oito centavos), em favor da unidade orçamentária Secretaria de Estado da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - Sejucel, para dar cobertura orçamentária às despesas correntes, no presente exercício, a serem alocadas conforme Anexo Único.

Parágrafo único. O superávit financeiro indicado no **caput** é proveniente de reprogramação do saldo financeiro do exercício de 2023, apurado no balanço patrimonial, nas conciliações e extratos das contas bancárias específicas.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 1º de julho de 2024, 136º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

BEATRIZ BASÍLIO MENDES

Secretária de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

ANEXO ÚNICO

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR SUPERÁVIT FINANCEIROSUPLEMENTA

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE, CULTURA, ESPORTE E LAZER - SEJUCEL			2.328.410,28
32.001.27.811.2094.1064	IMPLEMENTAR O DESENVOLVIMENTO DO DESPORTO DE RENDIMENTO - PRODER	339030	2.749.0	740.000,00
		339031	2.749.0	120.000,00
		339032	2.749.0	120.000,00
		339033	2.749.0	200.000,00
		339039	2.749.0	1.063.410,28
32.001.27.812.2094.1157	GERIR OS ESPAÇOS DESPORTIVOS - PROGESP	339147	2.749.0	85.000,00
TOTAL				R\$ 2.328.410,28

Protocolo 0050300886

DECRETO N° 29.229, DE 1º DE JULHO DE 2024.

Abre no orçamento-programa anual do estado de Rondônia crédito adicional suplementar por superávit financeiro, em favor da unidade orçamentária Secretaria de Estado de Finanças - Sefin, e crédito adicional suplementar por anulação, em favor da unidade orçamentária Secretaria de Estado da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - Sejucel, até o valor de R\$ 950.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado e nos termos da Lei n° 5.806, de 27 de junho de 2024,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto no orçamento-programa anual do estado de Rondônia crédito adicional suplementar por superávit financeiro, até o valor de R\$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais), em favor da unidade orçamentária Secretaria de Estado de Finanças - Sefin, para dar cobertura orçamentária à despesa corrente, no presente exercício, indicada no Anexo I.

Parágrafo único. O superávit financeiro indicado no **caput** é proveniente de reprogramação do saldo financeiro do exercício de 2023, apurado no balanço patrimonial, nas conciliações e extratos das contas bancárias específicas.

Art. 2º Fica aberto no orçamento-programa anual do estado de Rondônia crédito adicional suplementar por anulação, até o valor de R\$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais), em favor da unidade orçamentária Secretaria de Estado da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - Sejucel, para dar cobertura orçamentária à despesa corrente, no presente exercício, indicada no Anexo III.

Parágrafo único. O recurso necessário à execução do disposto no **caput** decorrerá de anulação parcial de dotação orçamentária, indicada no Anexo II e no valor especificado.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 1º de julho de 2024, 136º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

BEATRIZ BASÍLIO MENDES

Secretária de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

ANEXO I

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR SUPERÁVIT FINANCEIRO SUPLEMENTA

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS - SEFIN			950.000,00
14.001.04.122.1015.2087	ASSEGURAR A MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DA UNIDADE	339039	2.899.0	950.000,00
TOTAL				R\$ 950.000,00

ANEXO II

CRÉDITO POR ANULAÇÃO REDUZ

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS - SEFIN			950.000,00
14.001.04.122.1015.2087	ASSEGURAR A MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DA UNIDADE	339039	2.899.0	950.000,00
TOTAL				R\$ 950.000,00

ANEXO III

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃO SUPLEMENTA

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE, CULTURA, ESPORTE E LAZER - SEJUCEL			950.000,00
32.001.13.392.2093.1051	PROMOVER AÇÕES PARA DESENVOLVIMENTO CULTURAL	339093	2.899.0	950.000,00
TOTAL				R\$ 950.000,00

Protocolo 0050303113

DECRETO Nº 29.230, DE 1º DE JULHO DE 2024.

Abre no orçamento-programa anual do estado de Rondônia crédito suplementar por superávit financeiro, até o valor de R\$

25.475.792,25, em favor da unidade orçamentária Secretaria de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania - Sesdec, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado e nos termos da Lei nº 5.805, de 27 de junho de 2024,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto no orçamento-programa anual do estado de Rondônia crédito adicional suplementar por superávit financeiro, até o valor de R\$ 25.475.792,25 (vinte e cinco milhões quatrocentos e setenta e cinco mil setecentos e noventa e dois reais e vinte e cinco centavos), em favor da unidade orçamentária Secretaria de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania - Sesdec, para dar cobertura orçamentária às despesas correntes, no presente exercício, indicadas no Anexo Único.

Parágrafo único. O superávit financeiro indicado no **caput** é proveniente de reprogramação do saldo financeiro do exercício de 2023, apurado no balanço patrimonial, nas conciliações e extratos das contas bancárias específicas.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 1º de julho de 2024, 136º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

BEATRIZ BASÍLIO MENDES

Secretária de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

ANEXO ÚNICO

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR SUPERÁVIT FINANCEIROSUPLEMENTA

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA - SESDEC			25.475.792,25
15.001.06.122.1015.1446	MANTER PRESTADORES VOLUNTÁRIOS E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	339036	2.899.0	300.000,00
		339093	2.899.0	1.068.966,65
15.001.06.274.1025.2435	REALIZAR PAGAMENTOS DO SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL E PENSIONISTAS - PM	319001	2.803.0	20.216.157,83
		319003	2.803.0	3.195.402,68
15.001.06.274.1025.2437	REALIZAR PAGAMENTOS DO SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL E PENSIONISTAS - BM	319003	2.803.0	695.265,09
TOTAL				R\$ 25.475.792,25

Protocolo 0050309395

Decreto de 1 de julho de 2024.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017,

R E S O L V E:

Nomear, a contar de 24 de junho de 2024, MARIA CLARA CUNHA DE TOLEDO PRADO, para exercer o Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-04, de Assessor IV, da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 1 de julho de 2024, 136º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0050306715

Decreto de 1 de julho de 2024.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017,

R E S O L V E:

Nomear, a contar de 24 de junho de 2024, LUIS TEIXEIRA DA SILVA NETO, para exercer o Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-04, de Assessor IV, da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 1 de julho de 2024, 136º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0050307272
